



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.002104/2006-17
Recurso De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 1201-005.119 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de agosto de 2021
Recorrentes NS IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA POR INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA DURANTE A FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO.

A fase litigiosa do processo administrativo tributário se instaura com a apresentação de impugnação do sujeito passivo, não procedendo a pretensão do contribuinte que exige da administração tributária a realização de diligências na fase preparatória do lançamento, onde não se demanda realização do contraditório, cabendo à autoridade administrativa exercer o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e demais instrumentos civis, comerciais ou fiscais, inexistindo nessa fase processo administrativo litigioso.

IRRF. PAGAMENTOS SEM COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO. REMESSAS NÃO DECLARADAS AO EXTERIOR, MEDIANTE INTERPOSIÇÃO ILEGAL DE EMPRESA DE CÂMBIO.

Os pagamentos a terceiros no exterior, sem registros oficiais, através da interposição irregular de “doleiros” titulares de casa de câmbio, ficam sujeitos à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, porquanto não comprovada a operação comercial ou sua causa.

MULTA QUALIFICADA. FRAUDE, SIMULAÇÃO E CONLUÍO.

É legítima a qualificação da multa de ofício em decorrência da constatação de evidente intuito de realizar ato ilícito para impedir a arrecadação de tributos.

AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA APROVEITAMENTO DE PROVAS OBTIDAS REGULARMENTE EM PROCEDIMENTO CRIMINAL DIVERSO.

É lícito o aproveitamento de provas colhidas em investigação criminal diversa, desde que obtidas através de regular autorização judicial, podendo subsidiar o lançamento tributário de contribuinte alcançado pelos fatos nele controvertidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso de ofício e em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Thiago Dayan da Luz Barros (suplente convocado(a)), Lucas Issa Halah (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário manejado em face do acórdão nº Acórdão nº 12-17.342 - 6ª Turma da DRJ/RJOI (e.fls. 394/418), de 05 de dezembro de 2007, que julgou parcialmente procedentes os lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, referentes ao ano-calendário de 2001, objeto dos autos de infração que integram o processo.

Consta do Termo de Verificação Fiscal (e-fls.239/260) informações de que o contribuinte atua com a importação, exportação e comércio de acessórios têxteis, como agulhas, platinas e afins, tendo a ação fiscal decorrido de ofício oriundo do Poder Judiciário, a requerimento do Ministério Público Federal, para que a administração tributária investigasse remessa de valores para o exterior, identificadas pela Polícia Federal em inquérito policial à época processado.

Na auditoria fiscal, o TVF aponta que o contribuinte se utilizava ilegalmente de casa de câmbio para realizar remessas ao exterior, qual seja, a Casa de Câmbio Roweder, a qual recebia valores em Real no território brasileiro, sem registros nos órgãos oficiais, e realizava depósitos em contas no exterior, especialmente em contas de empresas “off shore”, inexistindo tributação sobre tais remessas.

A administração tributária informa, ainda, que os documentos que comprovam tais operações foram objeto de traslado de processos criminais nºs 2002.2138-5 e 2001.7122-0, mediante autorização judicial oriunda de despacho do Juízo da Vara Federal Criminal de Blumenau, proferido nos autos do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.72.05.004398-5, que autorizou encaminhamento de documentos à Receita Federal do Brasil, para instrumentalizar a análise e fiscalização de possíveis infrações tributárias.

Consta do TVF e dos anexos dos autos de infração diversos documentos apreendidos na citada casa de câmbio, sem registros oficiais nos órgãos de controle, que apontam pagamentos a “Graz-Beckerf KG”, situada na Alemanha, por ordem de “AG NS LTDA”, constando do documento a referência do nome “Norberto”, mesmo nome de um dos sócios do contribuinte (Norberto Sartorti, que é sócio juntamente com Fábio Sartorti e Aster Noemia Sartorti, conforme atos constitutivos de fls. 69).

Também fora autorizada quebra de sigilo telefônico/telemático do contribuinte, havendo sido interceptadas transmissões de comunicações por “fac-símile” (fax) que registram solicitações de “Agulhas NS” à casa de câmbio para que a mesma efetuasse créditos a favor do mesmo beneficiário no exterior, com indicação do seguinte texto: “*Favor efetuar os seguintes pagamentos: [indicação de valores e beneficiário]. Agradecemos desde já, Fábio Sartorti*”. Há, também, outro fac-símile com idêntico pedido, que é assinado por “Hélio Vieira Jr.”, o qual, segundo informações da contribuinte, não é seu funcionário, mas lhe presta serviços de gestão na área financeira.

Verificou-se, ainda, que a prática não ocorreu apenas em 2001 (ano-calendário objeto da autuação), mas já se repetiu em 1996, conforme relatório com demonstrativos de remessas ao exterior, que foi objeto de Laudo da Polícia Federal de e-fls. 29/31 e consolida indicação de ordens de pagamento da conta nº 12764 do BANESTADO de Nova York, em nome de terceiros, com beneficiários, datas, valores e que tem como remetente “Agulhas NS”.

Importa registrar que a administração tributária consignou no TVF a seguinte informação sobre a relação entre a contribuinte e a empresa “Graz-Beckert KG”, situada na Alemanha:

Além disso, ressaltamos à contribuinte que, em consulta ao “site” da empresa “Graz-Beckert KG”, fabricante de agulhas para máquinas têxteis situada em Albstadt, Alemanha, foi verificado que a empresa NS Imp. e Com. Ltda possui forte relação comercial com esta empresa, sendo sua única representante comercial de agulhas para máquinas de costura no Brasil.

Assim, este termo intimou o contribuinte a proceder a identificação na escrituração contábil destas operações e informar o motivo de tais operações financeiras.

A contribuinte, em atendimento ao citado termo (Doc. 20), em síntese, informou que os documentos são da sociedade Charmaine Holding, que não são documentos da sociedade NS Importação e Comércio, que a abreviação de NS Importação e Comércio Ltda seria “NS IMP COM”, que o nome Norberto é muito comum, que não há qualquer referência material em tratar-se da sociedade NS Importação e Comércio e que não teve ou manteve qualquer relação comercial com a empresa Charmaine ou Deutsche Bank AG.

Com relação a Groz-Beckert, afirmou que não é o único importador dos produtos procedentes desta sociedade, citando a empresa TRAPIZOL Com. e Im. Ltda como outro representante.

Finalizando, a contribuinte informou que deixou de apresentar as respostas relativas ao objeto da intimação, em decorrência de que as operações apontadas não são relativas a sociedade NS Importação e Comércio, requerendo ainda algumas diligências com base no princípio do contraditório.

Também fora justificado pela contribuinte, à época do levantamento fiscal, que mantinha operações de câmbio com a citada casa de câmbio, a pedido dos representantes de empresas estrangeiras, porém, afirmou que não utilizou seus serviços para efetuar pagamentos no exterior.

Nesse contexto, foram realizadas autuações de ofício em relação às seguintes infrações:

a) Pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade: Aponta o TVF que a empresa adotou o título de “Agulhas NS”, conforme indicado nas alterações contratuais nº 19 e 20 (anexados como DOC.14 e DOC.15), sendo essa a sua marca, devidamente registrada no INPI (DOC.27) e que representa a expressão anotada em todos os documentos oriundos dos inquéritos policiais. Outrossim, os demais apontamentos constantes dos documentos apreendidos, comprovariam sua vinculação com a casa de câmbio, a qual teria triangulado remessas de pagamentos ao exterior sem comprovação de recursos da contabilidade da empresa, que representa infração ao art. 281 do RIR/99.

b) Pagamentos sem comprovação da operação: Entendeu a administração tributária que, como não houve comprovação das operações relativas aos pagamentos efetuados à casa de câmbio, infringiu-se o art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, segundo o qual *fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado*, e que tal incidência deve ocorrer, também, em relação *aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa*.

c) Glosa de despesas não comprovadas: Não foram aceitas as escriturações de despesas de viagens e com cartão de crédito, sob o entendimento que não foi comprovada sua essencialidade e vinculação direta com as atividades da contribuinte, não sendo consideradas despesas operacionais, conforme prevê o art. 299 do RIR/99.

d) Glosa de estorno de tributos: Foram glosados os estornos de IRPJ e CSLL de anos anteriores, porquanto a contribuinte ter deduzidos tais tributos na determinação do lucro real, sem atentar que o art. 41 da Lei nº 8.981/95 determina que os mesmos só são dedutíveis segundo o regime de competência.

e) Glosa de despesas não dedutíveis com veículos: Vedou-se a dedutibilidade das despesas com manutenção e arrendamento mercantil de automóveis, sob o entendimento de que atendem à diretoria da empresa e não estão relacionados intrinsecamente com sua produção ou comercialização.

f) Multas isoladas: Diante das glosas descritas, foram refeitos os cálculos relativos aos recolhimentos mensais obrigatórios do IRPJ e CSLL efetuados por estimativa, por força da existência de balanços de suspensão ou redução. A apuração dos resultados consolidados mensais foi refeita e os valores das estimativas demonstraram-se insuficientes, aplicando-se a multa isolada prevista no art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, conforme vigência da época.

O TVF constatou, ainda, que a companhia possuía créditos de saldos de prejuízo fiscal e de base negativa da CSLL, razão pela qual realizou de ofício a compensação, em cada caso, limitada a 30% do lucro ajustado, conforme determinação legal.

Por fim, aplicou a qualificação da multa a 150%, aplicando-se o art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, sob a alegação de fraude, sonegação e conluio a que se reportam os arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64, citando a existência de dolo para impedir que a administração tributária tenha conhecimento das operações realizadas com a casa de câmbio, fraudando o recolhimento dos tributos devidos sobre as remessas ao exterior.

A DRJ julgou parcialmente procedentes em parte os lançamentos, mediante apresentação de voto divergente vencedor. Foram mantidos todos os autos de infração, exceto do lançamento do IRRF no valor de R\$ 476.205,25, relativo a pagamentos sem a comprovação da operação que lhes teria dado causa, sob o entendimento de que *“o próprio autuante identificou, com base em laudos da Polícia Federal, que a interessada efetuou pagamentos a Groz-Beckert-KG, que figura com sua fornecedora, e de quem a interessada é cliente exclusiva no Brasil, como também inferiu o autuante (fls. 241). O fato gerador do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é o pagamento a beneficiário não identificado ou quando não for identificada a causa ou a operação. Não é hipótese de incidência do IRRF, e sim do IRPJ, a falta de escrituração dos pagamentos. Portanto, considero que o autuante identificou a operação e o beneficiário, razão pela qual não se verificou a ocorrência do fato gerador do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995”*.

Assim, afastou-se, também, a multa de ofício sobre o IRRF exonerado, em razão do que foi interposto Recurso de Ofício em relação a ambos (IRRF e multa de 150% sobre o IRRF), mantendo-se os lançamentos dos demais créditos tributários.

Irresignado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, em que alega:

- a) Nulidade decorrente de cerceamento ao direito de defesa e vilipêndio ao devido processo legal, em razão do indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação e da realização de diligências requeridas durante a fiscalização, sob o argumento de que a materialidade do auto de infração não está demonstrada e se baseia em provas indiciárias, portanto, teria se baseado em presunções, além de que os documentos juntados aos autos estão em língua estrangeira e deveria haver tradução e parecer técnico sobre o mesmos, sob pena de ferir a possibilidade de serem contraditados;
- b) Dever de revisão do ato administrativo, sob o color de que as provas são insuficientes e *“não foram objeto de ação penal ou de Inquérito Policial contra a Recorrente (...) e que o Fisco tinha que oferecer a prova concludente de que houve remessas de divisas na estrita conformidade da previsão genérica da hipótese de incidência normativa”*, concluindo que vieram de terceiros, insuficientes à comprovação da matéria controvertida nos autos;

- c) Insuficiência da prova emprestada, uma vez que o Procedimento Criminal do qual decorreram teria sido arquivado, sem repercussões em relação à contribuinte;
- d) Considerações gerais sobre os fatos que envolvem a casa de câmbio mencionada, sobre a alegada ausência de materialidade por presunção de infração, resumo do auto de infração, análise do dever de revisão do ato administrativo por exigências constitucionais e sobre o conceito de fato gerador da obrigação principais, todas matérias que se confundem com o mérito e serão abordadas a seguir;
- e) No mérito, questiona a validade dos documentos oriundos do processo judicial, não admitindo as cópias dos fac-símiles e os documentos em língua estrangeira, os quais não poderiam estar registrados nos assentamentos contábeis e fiscais da empresa;
- f) Alega que os auditores não teriam aplicado penalidades isoladas e distintas para cada tributo lançado, hipótese que tornaria inservível a autuação;
- g) Controverte o fato de que, considerando que as pretensas remessas de valores não estão registradas na contabilidade da empresa, não existe possibilidade de identificar prova real das mencionadas remessas;
- h) Seria incabível a alegação de fraude, pois não haveria comprovação de desembolso de valores pela contribuinte;
- i) Questiona a inexistência de omissão de receita, pois as próprias remessas ao exterior não estariam demonstradas com provas adequadas e que não teve acesso ao Laudo da Polícia Federal que indicou outras remessas ao exterior, assim como seus requerimentos realizados à época da fiscalização não são ilógicos e deveriam ter sido atendidos, repisando os argumentos identificados nas alíneas antecedentes, para concluir que irá requerer novas diligências, a fim de comprovar que não houve omissão de receita;
- j) Reitera, ainda no mérito, o cerceamento ao direito de defesa, sob o argumento de que não haveria indicação da origem das decisões do CARF mencionadas no TVF e no fato de que os documentos juntados aos autos estão em língua estrangeira;
- k) Impugna a glosa de despesas com cartão de crédito dos diretores, sob a alegação de que *“os Auditores sequer requereram outros documentos para averiguação da verdade dos fatos”* e que os extratos de cartões de crédito seriam suficientes à demonstração da essencialidade dos gastos para a manutenção da empresa;
- l) Contesta a glosa das despesas com veículos, atacando a pretensa vaguidade do relatório fiscal, asseverando que a contribuinte lida com público estrangeiro e recebe diretores e funcionários periodicamente do exterior,

sendo tais veículos disponibilizados aos mesmos, assim como para visitar clientes;

m) Ao fim, requesta a nulidade da autuação ou sua improcedência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo.

Registre-se que não houve oposição da contribuinte, já na Impugnação, em relação à infração relativa ao (i) estorno indevido de tributos e (ii) à aplicação de multa isolada, conforme registrado no acórdão (e-fls. 408), razão pela qual tais matérias são incontroversas e não foram trazidas no Recurso Voluntário.

DA NULIDADE POR CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA E VILIPÊNDIO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL

A peça recursal controverte o cerceamento ao direito de defesa e vilipêndio ao devido processo legal sobre três aspectos: (i) pelo indeferimento do pedido de perícia formulado na impugnação e da realização de diligências requeridas durante a fiscalização, (ii) pela utilização de documentos em língua estrangeira e (iii) pela necessidade de tradução e parecer técnico sobre o mesmos.

De notar que a recorrente equivoca-se em pressupor que existe litígio durante a fase de fiscalização, estando supostamente autorizada a demandar diligências, perícias e providências complementares ao exercício de poder de polícia da autoridade administrativa.

Com efeito, a fase litigiosa se instaura com a apresentação de Impugnação pelo contribuinte, mercê da expressa disposição do art. 14 do Decreto nº 70.235/72, que trata sobre o processo administrativo tributário fiscal em âmbito federal. Antes disso, tem-se na fase fiscalizatória, em que a administração tributária exerce o exame de mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e demais instrumentos civis, comerciais ou fiscais, mercê do art. 195 do CTN, inexistindo nessa fase processo administrativo litigioso.

Portanto, a pretensão da recorrente no sentido de exigir da administração tributária a realização de diligências na fase preparatória do lançamento não encontra respaldo em

dispositivo legal nem inviabiliza a sua defesa no momento em que ela deva ser formulada, ou seja, em instante seguinte, quando intimada a impugnar o auto de infração.

Inexistindo litígio, não há demanda de contraditório a ser reclamada, razão pela qual não ocorreu violação ao devido processo legal ou à ampla defesa, tanto quanto a qualquer dispositivo constitucional, demonstrando-se adequadas as considerações da decisão recorrida de que *“é o contraditório a nota característica do processo”*, aqui entendido como processo litigioso, e que *“resta claro que há impossibilidade fática dos atos praticados pelo auditor, no curso do procedimento fiscal, terem desrespeitado os ditames do devido processo legal, posto que este só foi iniciado com a apresentação da impugnação pela interessada”*.

Quanto à alegação de que os documentos juntados aos autos estão em língua estrangeira e impedem o correto entendimento do seu conteúdo, deve-se observar que não se trata de contratos nem qualquer instrumento comercial, com cláusulas e controvérsias que demandem tradução juramentada, mas apenas depósitos em bancos, pagos por uma casa de câmbio a favorecido situado no exterior, com quem a recorrente confessadamente realiza operações comerciais regulares.

São meras transferências bancárias, realizadas em face de autorizações de ordem de pagamento instrumentalizadas a partir de comunicações (em português) transmitidas por fac-símile por sócios e representantes da recorrente, inexistindo proporcionalidade em inadmitir tais elementos como prova para fins de instrução processual adequada.

Pretender que seja feito um “parecer técnico” sobre tais documentos, de fácil constatação em identificar transferências de valores entre a casa de câmbio e a fornecedora da recorrente, significaria subverter o devido processo legal para alcançar um formalismo exageradíssimo, sobretudo porque a autuada é empresa que atua em atividade comercial de exportação e importação, realizando atividades internacionais, razão pela qual não há como se legitimar seus irrazoáveis questionamentos sobre o pretense desconhecimento do que seja uma transferência bancária internacional.

Outrossim, além dos documentos claramente demonstrarem beneficiários, pagadores e interessados, o TVF esclarece do que tratam todos os documentos, inexistindo dúvidas, mínimas que sejam, quanto ao objeto de cada um deles.

Portanto, afasta-se a nulidade do auto de infração.

DEMAIS ASPECTOS PRELIMINARES APONTADOS NO RECURSO VOLUNTÁRIO

A defesa da contribuinte faz inúmeras alegações de mérito em caráter preliminar, com considerações sobre (i) o dever de revisão do ato administrativo, (ii) insuficiência da prova emprestada, (iii) ausência de materialidade por presunção de infração, (iv) resumo do auto de infração, (v) análise do dever de revisão do ato administrativo por exigências constitucionais e (vi) sobre o conceito de fato gerador da obrigação principal.

Não são matérias preliminares, apesar de tratadas inadvertidamente como tal pela defesa da recorrente, razão pela qual esta Relatoria deixará para apreciá-las juntamente com a análise de mérito, que agora passa a expor.

MÉRITO

Todos os pontos acima mencionados partem do pressuposto de que a infração apontada na autuação não ocorreu, seja porque as provas vieram de terceiros e seriam, no entender da contribuinte, insuficientes à sua comprovação, ou porque o inquérito criminal citado não vinculava a recorrente, ou pela alegada inexistência de relação entre a contribuinte e a casa de câmbio mencionada, o que ensejaria, conforme defende, a inexistência de materialidade infracional.

Essas mesmas razões se misturam a todos os argumentos de mérito, onde a contribuinte questiona o aproveitamento documental das cópias advindas de processo judicial, sob o pretexto de que tal providência enseja a conclusão de tributação por presunção legal, sem provas reais das remessas ocorridas ao exterior por sua iniciativa.

Entendo que a materialidade da autuação está demonstrada com clareza solar, tendo sido obtida a partir de regular ordem judicial, jamais contestada pela recorrente, que flagrantemente deixa de observar a verdade estampada nos autos e o fato dos documentos neles acostados demonstrarem que a mesma se utilizou de “doleiros” (casa de câmbio) para instrumentalizar remessas ilegais de valores ao exterior, sem registro oficial de qualquer natureza, para pagamento de operações jamais contabilizadas no Brasil.

Não há presunção nenhuma no processo. Há, sim, comprovação objetiva de ordem de pagamentos feitas no Brasil, escritas na língua portuguesa, através de transmissão de fac-símiles que registram nomes de sócios e representantes da autuada, para que a casa de câmbio realizasse transferências no exterior à empresa com a qual a contribuinte mantinha relação comercial. Repita-se: sem qualquer registro regulatório, contábil ou fiscal, seja das transferências, seja das operações mantidas com o exterior.

Tem-se em todos os documentos indicação da expressão “*Agulhas NS*”, nome comercial utilizado pela recorrente e marca por ela registrada no INPI, conforme comprovam os autos, aliás, com menção do nome dos sócios nos documentos.

Tais evidências são cristalinas e não deixam dúvidas de que a empresa se valeu de doleiros para enviar recursos ao exterior, sem registro de tais operações nos órgãos de controle e sem registro fiscal ou contábil, o que comprova o ilícito tributário indicado na autuação.

Aliás, a contribuinte pressupõe que o fato de não estarem contabilizadas tais remessas indicariam que não ocorreram! Ora, é exatamente o contrário: o fato de terem sido omitidas é o motivo da infração, a ensejar, inclusive, a qualificação da multa, ante a existência de fraude, sonegação e conluio, com evidente intuito deliberado de evitar o pagamento de tributo e omitir circulação de riqueza, restando adequada a aplicação do art. 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96. O dolo resta nitidamente demonstrado, mediante a prática de atos obscuros e ilegais, sem

registros oficiais, que têm como consequência evitar o pagamento de tributos, sem prejuízo das outras conclusões de natureza criminal que devem ser aprofundadas pelos órgãos policiais.

Os desembolsos de valores não saíram do caixa da empresa, mas foram por ela titularizados, fato esse que depõe contra a recorrente, pois está comprovada a remessa ilegal ao exterior através de terceiros, tendo-se como incontroversa a infração decorrente de pagamentos efetuados com recursos estranhos à contabilidade, a ensejar as providências indicadas na autuação.

Outrossim, alega o contribuinte que deixaram de ser aplicadas penalidades isoladas para cada tributo, fato que não é verdadeiro, pois todos foram lançados individualmente em autos de infração distintos, com aplicação da multa de acordo com o relato da infração.

Deve-se observar que a prática ilegal apontada no auto de infração não é nova, tendo sido comprava em exercício anterior, conforme Laudo da Polícia Federal que expressamente aponta idêntico *modus operandi*, não procedendo o argumento da recorrente que pretende afastar sua utilidade pelo fato de não ter tido acesso ao mesmo. Registre-se que fora realizado em processo criminal regulamente encaminhado à administração tributária por ordem judicial, tendo o interessado tomado conhecimento neste processo e nada controvertido em relação ao seu conteúdo efetivo, qual seja, remessas sucessivas ao exterior, sempre negadas com argumentos genéricos ou formais.

No tocante à glosa de despesas com cartão de crédito dos diretores e das despesas com veículos, não foram juntados pela defesa quaisquer documentos que refutassem as conclusões da auditoria fiscal, nem há apontamentos no recurso sobre as despesas individualmente consideradas e à necessidade ou essencialidade das mesmas às atividades comerciais da empresa. Limitou-se a controverter argumentos genéricos, quais sejam, a pretensa necessidade dos veículos para receber parceiros estrangeiros – fato jamais comprovado – e do pagamento de cartões de crédito dos diretores para manter a empresa, igualmente não demonstrado.

Por tais razões, nega-se provimento ao Recurso Voluntário.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A DRJ afastou o lançamento do IRRF, relativo a pagamentos sem a comprovação da operação que lhes teria dado causa. Entendeu que “o próprio autuante identificou, com base em laudos da Polícia Federal, que a interessada efetuou pagamentos a Groz-Beckert-K, que figura com sua fornecedora, e de quem a interessada é cliente exclusiva no Brasil, como também inferiu o autuante (fls. 241). O fato gerador do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é o pagamento a beneficiário não identificado ou quando não for identificada a causa ou a operação. Não é hipótese de incidência do IRRF, e sim do IRPJ, a falta de escrituração dos pagamentos. Portanto, considero que o autuante identificou a operação e o beneficiário, razão pela qual não se verificou a ocorrência do fato gerador do IRRF previsto no art. 61 da Lei nº 8.981/1995”.

A esse respeito, esta Relatoria discorda das razões apontadas no acórdão recorrido e conduzidas no voto vencedor, porquanto a identificação das remessas ilegalmente realizadas pela casa de câmbio ao beneficiário no exterior não afastam a aplicação do art. 61, § 1º, da Lei nº 8.981/95, uma vez que fica sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado e, também, *quando não for comprovada a operação ou a sua causa*.

Art. 61. Fica sujeito à incidência do Imposto de Renda exclusivamente na fonte, à alíquota de trinta e cinco por cento, todo pagamento efetuado pelas pessoas jurídicas a beneficiário não identificado, ressalvado o disposto em normas especiais.

§ 1º A incidência prevista no caput aplica-se, também, aos pagamentos efetuados ou aos recursos entregues a terceiros ou sócios, acionistas ou titular, contabilizados ou não, quando não for comprovada a operação ou a sua causa, bem como à hipótese de que trata o [§ 2º, do art. 74 da Lei nº 8.383, de 1991](#).

Observe-se que os pagamentos realizados à empresa Groz-Beckert-KG, situada na Alemanha, foram negados pela empresa autuada durante todo trabalho de fiscalização, informando que não fez remessas através da casa de câmbio, fato esse que reitera, inclusive, no Recurso Voluntário em análise. As transferências verdadeiramente ocorreram, mediante ocultação de negócios, jamais registrados ou identificados na contabilidade da autuada, ou seja, as receitas estão omitidas, pois os pagamentos foram igualmente ocultado dos registros internos da empresa.

É dizer: não houve recolhimento de IRPJ, porquanto os fatos econômicos que subjazem a tais operações não estão contabilizados e são veementemente negados pela companhia, tornando-se adequada a aplicação do art. 61 combinado com seu § 1º, pois não foram comprovadas as operações ou suas respectivas causas.

Cite-se precedentes do CARF neste sentido:

Acórdão nº 1302003.438 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária - Sessão de 20 de março de 2019 PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento e à atribuição do vínculo de responsabilidade, tendo os sujeitos passivos sido cientificados dos fatos e das provas documentais que motivaram a autuação e a responsabilização solidária e, no exercício pleno de sua defesa, manifestado contestação de forma ampla e irrestrita, que foi recebida e apreciada pela autoridade julgadora. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO PRÉVIO À AUTUAÇÃO FISCAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. PROVAS LÍCITAS. É lícita a utilização de provas colhidas em investigação criminal, obtidas por meio de autorização judicial, para subsidiar a apuração de caráter tributário. IRRF. PAGAMENTO SEM CAUSA. PRAZO DECADENCIAL. O Imposto de Renda incidente na fonte sobre pagamento a beneficiário não identificado, ou sem comprovação da operação ou da causa, submete-se ao prazo decadencial previsto no art. 173, I, do CTN. INTERESSE COMUM. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. O interesse comum nas situações que constituíram os fatos geradores dos tributos lançados enseja a atribuição de responsabilidade solidária, nos termos dos arts. 124, I, ADMINISTRADORES DE FATO. INFRAÇÃO À LEI. EXCESSO DE PODERES. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. PODER DE GESTÃO. NECESSIDADE DE PROVAS. A imputação de responsabilidade ao administrador de fato, por atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, na forma do art. 135,

inciso III, do CTN, demanda a comprovação do poder de gestão em relação à pessoa jurídica autuada. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. INCLUSÃO. A solidariedade de que trata o art. 124, inciso I, do CTN, e a responsabilidade tributária prevista no art. 135, inciso III, do mesmo Código abrange toda a obrigação tributária principal, aí incluídas as penalidades pecuniárias, da qual é espécie a multa de ofício.

Acórdão nº 2201003.441 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária - Sessão de 08 de fevereiro de 2017 PAGAMENTO SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. OPERAÇÕES NÃO COMPROVADAS. Estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, à alíquota de 35%, nos termos do art. 61 da Lei nº 8.981/1995, os pagamentos efetuados ou os recursos entregues pela pessoa jurídica a terceiros quando não comprovada a operação ou a causa a que se referem. MULTA DE OFÍCIO. FRAUDE. QUALIFICAÇÃO. A multa de ofício qualificada deve ser aplicada quando ocorre prática reiterada, consistente de ato destinado a iludir a Administração Fiscal quanto aos efeitos do fato gerador da obrigação tributária, mormente em situação fraudulenta, planejada e executada mediante ajuste doloso.

Acórdão nº 1301-004.824 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 16 de outubro de 2020. IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA OU A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. Mantém-se o lançamento para os pagamentos efetivados a terceiros, para os quais o sujeito passivo não logrou êxito em comprovar a causa ou o seu beneficiário.

Acórdão nº 1201002.763 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 19 de março de 2019 - IRRF SOBRE PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. INCIDÊNCIA. Uma vez comprovado que a fonte pagadora efetuou pagamentos a beneficiários não identificados, legítima a cobrança de IRFonte à alíquota de 35% com base de cálculo reajustada.

Desta forma, considerando a divergência desta Relatoria quanto à exoneração do IRRF decidido na instância de piso, por consequência, deve ser mantido o lançamento da multa de 150% sobre o referido crédito tributário.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, nego provimento ao Recurso Voluntário, mantendo os lançamentos confirmados pela DRJ, e dou provimento ao Recurso de Ofício, restabelecendo o lançamento de IRRF e da multa qualificada de 150% sobre o mesmo.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque

